LEI Nº473/2016

"Súmula. Altera a redação do artigo 18 da Lei Municipal nº 246/2009 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, usando das atribuições conferidas na Lei Organiza Municipal, **SANCIONA** a seguinte **LEI**,

Art.1º. O artigo 18 da Lei Municipal nº 246/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art.18. *Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e aos seguintes requisitos:*

I. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e não inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

a) Máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;

b) Áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 8% (oito por cento) da área loteável;

c) O restante, até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverá ser destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, como igrejas, templos, creches, postos de saúde.

II. As áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverão possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

III. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;

IV. Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;
V. Não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;
VI. Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.
§1º. *Em casos de interesse público ou vantagem econômica para o Município, a área institucional prevista no inciso I deste artigo poderá ser reduzida para até 30% da área total do loteamento, reduzindo-se ainda proporcionalmente a área máxima destinada ao sistema viário, as áreas verdes e as destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, como igrejas, templos, creches, postos de saúde, conforme aprovação do projeto pelo do setor de engenharia do Município.*
§2º. O interesse público ou a vantagem econômica para o Município, a ensejar a redução da área institucional prevista no parágrafo anterior, deverá ser justificada e comprovada documentalmente pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. O percentual da área institucional a ser reduzido, em cada caso concreto, será obrigatoriamente submetido à aprovação da Câmara de Municipal de Vereadores, por meio de Lei especifica.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Jose Maria dos Santos

Prefeito